

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/001.114/93-93
RECURSO Nº : 00.531
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM-MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.852

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ALÍQUOTA: Dado que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, no que excede a alíquota de - ,5%, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota de contribuição aplicável ao lançamento é a de 0,5% definida no Dec.lei nº 1.940/82.

Recurso parcialmente provido para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/001.114/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101.89.852

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13603-001.114/93-93
Acórdão nº 101-89.852

RELATÓRIO

COOPERFORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

empresa com sede em Contagem-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03, com base nos artigos 1º, §1º do Dec.Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pelas alíquotas de 1,2% e 2% sobre receitas da empresa nos meses de janeiro/91 a março/92, acrescida de encargos legais.

A exigência foi impugnada às fls. 67/72, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, bem como a inexatidão da base de cálculo, por não consideradas devoluções e cancelamentos de notas fiscais, para o que requeria perícia.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme Decisão de fls. 74/78, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL: O lançamento foi baseado em dispositivos legais em vigor e formalizado nos moldes da lei.



Acórdão nº 101-89.852

A autoridade administrativa não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou parte de lei.

É vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa além das partes que integram o processo judicial.

Perícias que não acrescentam dados novos ao processo são indeferidas.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PERICIA INDEFERIDA."

Segue-se às fls. 88/91 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13603-001.114/93-93
Acórdão Nº 101-89.852

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da cobrança ex-ofício da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, §1º do Dec.Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pelas alíquotas de 1,2% e 2% sobre receitas da empresa nos meses de janeiro/91 a março/92, acrescida de encargos legais.

A suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1 - Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0.5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do Corpo Permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.



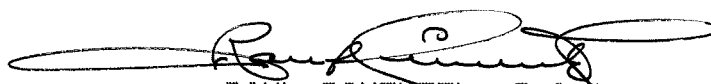
Por oportuno, saliente-se que, de conformidade com o Decreto nº 1.601/95, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou dispensada de interpor recursos cabíveis nos processos de lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre a majoração de alíquota acima de 0,5%, em relação às empresas comerciais e mistas.

Ora, se as leis que alteraram a alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2% já foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Maior; e se já há dispensa para interposição de recursos por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando a ação versar sobre alíquota majorada do FINSOCIAL, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Sobre a base de cálculo, a interessada nada traz de novo ao recurso capaz de infirmar o trabalho fiscal e a alteração introduzida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec.lei nº 1.940/82.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator